

5 — A referência feita pelo artigo 40.º do Regulamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e a competência atribuída ao respectivo Ministro considera-se reportada à Secretaria Regional do Equipamento Social e será exercida pelo respectivo Secretário Regional.

6 — O produto das coimas aplicadas nos termos do Regulamento reverterá para o Orçamento da Região, sendo afectado a programas nos domínios do ambiente e da saúde.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra imediatamente em vigor, não afectando a validade das licenças e autorizações respeitantes a pedidos que tenham dado entrada nos serviços competentes até à presente data, ainda que as mesmas sejam concedidas ou prorrogadas em data posterior.

2 — A classificação referida no artigo 4.º do Regulamento, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, será realizada no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma pela Direcção Regional do Ambiente e Urbanismo e submetida, para homologação, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

—

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/90/M

A Região Autónoma da Madeira foi surpreendida pelo derrame de *crude* que afectou a ilha do Porto Santo, principalmente no ilhéu de Fora e no ilhéu de Cima, atingindo algumas zonas da ilha da Madeira.

A mancha poluidora não homogénea demonstrou a falta de meios de prevenção e de combate à zona económica exclusiva da Madeira.

A fiscalização da zona económica exclusiva é da competência da Marinha, que não dispõe de meios navais para uma permanente actuação, confinando-se nesta Região Autónoma a um navio patrulha, que não consegue acompanhar o intenso tráfego marítimo que se verifica nesta zona.

Tal situação é absurda num país como Portugal, cujas águas territoriais são consideradas uma das zonas de maior tráfego marítimo da Europa.

O empenho popular, bem como o das autoridades regionais e locais, com meios rudimentares, ultrapassaram a impossibilidade de utilização dos meios técnicos modernos inadaptáveis ao local e impediram que a pasta de *crude* alastrasse ao longo dos 9 km de areal que continua a ser uma das principais atracções da «ilha dourada».

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, sensibilizada para esta questão ecológica, aprova a presente resolução, sob proposta do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata, nos seguintes termos:

1 — Louvar o trabalho de todos aqueles que, sem meios técnicos credíveis, trabalharam e trabalham na remoção do *crude* que atingiu esta Região e que permite acautelar os interesses da Madeira.

2 — Alertar, uma vez mais, o poder político nacional para a necessidade de a Marinha e Força Aérea serem dotadas de meios navais e aéreos para a fiscalização da zona económica exclusiva da Madeira, assim como para o combate a situações deste género.

3 — Solicitar a continuação do desencadear de todos os esforços por parte dos Executivos regional e central, no sentido da obtenção de auxílios por parte da Comunidade Económica Europeia e que seja responsabilizado o autor do derrame nas instâncias internacionais competentes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.